COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2004

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo aos embargos para o Superior Tribunal do Trabalho.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei modifica a disciplina dos embargos perante o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de alteração do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em justificativa, o Autor aponta a necessidade de atualizar a redação do **caput** do art. 894 da CLT, eliminando a figura dos embargos para o Pleno do TST e ajustando o prazo recursal para cinco dias, adequando-o ao disposto na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Além disso, altera as hipóteses de cabimento dos embargos, restringindo-os às decisões não unânime de julgamento: (i) que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei e (ii) que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

Por fim, o projeto altera a regra da alínea "b" do art. 894, transformando-a em inciso II e eliminando a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal.



O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O projeto de lei apresentado em questão faz parte do "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido de Republicano", documento assinado pelos representantes dos três poderes e que contém os princípios norteadores do movimento de reforma do nosso modelo de prestação jurisdicional.

Além de atualizar o texto inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, a redação proposta racionaliza o procedimento e o prazo para a propositura de embargos junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto elimina a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal, restringindo a possibilidade de embargos às hipóteses de divergência entre as Turmas, ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que impedirá a interposição dos embargos com base apenas em supostas violações legais das decisões proferidas pelas Turmas.



A proposta corretamente suprime o parágrafo único do art. 894, por tratar-se de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

Diante disso, a proposta segue a linha adotada pelos projetos de reforma da legislação processual aprovados por esta Casa, os quais primam pela simplificação e racionalização dos procedimentos judiciais, de modo a desonerar os tribunais e aumentar a celeridade do Poder Judiciário.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei analisado, sendo o nosso pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS Relator

